

## 10. UNIDADE DE PROGRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O NOVO “SEMIFECHADO”

Letícia Krieger Antunes<sup>1</sup>, Camila Vírissimo R. da Silva Moreira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá, Paraná, não bolsista, leticiaka2002@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

### RESUMO

A Lei de Execuções Penais, de 11 de julho de 1984, instituiu diversas evoluções no sistema prisional brasileiro, permitindo que, mediante ações de estados, o cárcere encontre formas mais brandas de ser aplicado aos indivíduos. O presente artigo tem por objetivo analisar as modalidades de cumprimento das penas impostas, regularizadas pela LEP, e, a partir disso, evidenciar as principais características da Unidade de Progressão, uma espécie de regime de pena fechado diferenciado no sistema penal brasileiro. Para tal, foram realizadas pesquisas majoritariamente em leis e decretos atuais, jurisprudências e matérias didáticos. Como resultado, se verificou que essa “nova forma de aplicação do regime”, visando uma atuação de forma mais direta na sociedade durante o período de reclusão, é uma medida que pode vir a proporcionar grandes mudanças, principalmente quanto à dificuldade atualmente encontrada de uma efetiva ressocialização, buscando diminuir os índices de reincidência e garantindo a devolução à sociedade de indivíduos mais capacitados, evitando que encontrem brusca desvantagem perante os demais ao buscar ingressem no mercado de trabalho posteriormente ao término do cumprimento de suas penas.

**Palavras-chave:** Remição de pena; Progressão de regime; Trabalho prisional.

### 1 INTRODUÇÃO

Para que a ressocialização – garantia prevista pela teoria mista da pena, adotada pela Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 - LEP – seja de fato aplicada no sistema prisional brasileiro, é necessário que medidas alternativas de cumprimento de pena sejam criadas.

No ordenamento jurídico instituído atualmente no país, possuímos três regimes fortemente demarcados por suas diferenças, em prol do segmento do regime mais adequado pelo custodiado perante a conduta praticada por ele (BRASIL, 1984). Porém, essa instituição tão definida, não abre brechas para que pena seja cumprida de maneira mais branda por aqueles que demonstram merecimento.

Na intenção de mudar esse cenário, o Departamento de Polícia Penal – DEPPEN do estado do Paraná deu início a utilização de uma nova estratégia, almejando tornar essa passagem, à reintegração na sociedade, menos custosa tanto para o próprio apenado, quanto para os demais que irão com ele conviver.

Para isso, a Unidade de Progressão – UP foi pensada, objetivando através da obrigatoriedade do estudo e do trabalho, ser uma oportunidade de mudança real.

Logo, esse trabalho tem por objetivo analisar a aplicação das Unidades de Progressão, dando maior ênfase ao estado do Paraná, e averiguar se este novo modelo de prisão tem conseguido proporcionar os objetivos almejados pelos responsáveis, através da utilização dos instrumentos de trabalho e estudo.

Para responder a esta indagação, este artigo divide-se em três tópicos, sendo que o primeiro deles aborda realmente uma iniciação do tema, demonstrando as principais características e diferenças dos regimes padrões atualmente adotados. O segundo trata do projeto de Unidade de Progressão em si, evidenciando suas peculiaridades e métodos para implantação efetiva.

O terceiro centra-se nas unidades existentes atualmente no estado, com maior foco em três específicas, demonstrando estilos diferentes, mas que se demonstram proporcionalmente eficazes aos seus modos.

Para que este desenvolvimento fosse possível, o presente estudo se baseou em pesquisa seguindo o método de abordagem qualitativo, com objetivo exploratório, com técnica de estudo fundamentada na pesquisa bibliográfica, doutrinária e online.

## 2 REGIMES PRISIONAIS NO BRASIL

Compreender os regimes de pena existentes no Brasil pode ser uma tarefa um tanto quanto difícil para alguns, e para facilitar esse processo é importante que alguns pontos sejam explicitados.

O cumprimento de pena perante a legislação brasileira se baseia primordialmente no fato de que, toda pessoa, considerada imputável, condenada por um crime, é penalizada mediante restrição de algum direito, tendo que, quão maior for a gravidade do delito cometido, mais rigorosa será a limitação, conforme instituído no Código Penal Brasileiro. Atualmente, as espécies de pena que podem ser aplicadas são as privativas de liberdade, mediante prisão, as restritivas de direito, como a prestação de serviços a comunidade, ou as restritivas de propriedade, por meio de multa.

### 2.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E SUAS ESPECIFICIDADES

Ao determinar uma pena privativa de liberdade ao indivíduo, o juiz responsável pela sentença condenatória deverá, após calcular o respectivo tempo de prisão, fixar o regime

em que será cumprida. As possibilidades, elencadas no art. 33 do Código Penal e na Lei de Execuções Penal (LEP), devem ser analisadas perante o tipo de crime, a forma de execução e o dano causado, podendo dividir-se em três categorias de regime, sendo elas: fechado, semiaberto e aberto. Esse tipo de pena segue a ideologia de punição e ressocialização.

Ainda, o regime inicial pode ser obrigatório, sem a possibilidade de escolha, ou facultativo, quando couber ao juiz a liberdade de escolher dentre os regimes possíveis, com fundamentos estabelecidos no art. 59 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

Tratando-se dos regimes obrigatórios, quando a condenação for superior a 8 (oito) anos, ela terá que ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo este aplicável somente à pena de reclusão. Além do mais, em casos de pena superior a 4 (quatro) e menor que 8 (oito) anos, se o condenado for reincidente, o regime aplicado também será o fechado. Entretanto, caso este não seja reincidente, o regime então poderá ser facultativo, ficando entre semiaberto ou fechado. O mesmo vale para os casos em que houver a condenação a uma pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se não reincidente, é facultativo entre aberto, semiaberto ou fechado, mas, se reincidente, deverá ser fixado o regime fechado ou o semiaberto (BRASIL, 1984).

### 2.1.1 CARACTERÍSTICAS DOS REGIMES ABERTO, SEMIABERTO E FECHADO

O regime aberto, considerado o menos rigoroso, dependente do cumprimento de pressupostos exigidos e abrange uma série de possibilidades benéficas ao apenado, permitindo que ele continue tendo uma atuação direta na sociedade. Neste cumprimento, o apenado pode trabalhar, em qualquer iniciativa privada ou pública, e estudar de forma externa, limitando tais atividades ao período matutino, devendo seguir a condição de recolher-se a noite e nos períodos de folga. A LEP institui em seus artigos 115 e 116 as obrigações gerais para esse regime (BRASIL, 1984):

**Art. 115.** O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:  
**I** - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

**II** - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

**III** - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

**IV** - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

**Art. 116.** O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Na teoria, segundo os artigos 93 e 95 da Lei de Execução Penal nº 7.210, o estabelecimento adequado ao cumprimento destas penas seriam as casas de albergado, onde seriam lecionadas atividades educativas, cursos e palestras, estando esses submissos aos regulamentos e diretrizes direcionadas a tal pena (BRASIL, 1984).

Entretanto, devido a deficiência de disponibilização desses estabelecimentos, não havendo instalações na maioria dos Estados da Federação, torna-se comum termos presos desse regime cumprindo a pena em suas próprias casas, sem nenhuma fiscalização efetiva do Estado e seus competentes (BRASIL, 2009).

Desse modo, fica evidente que, nesse regime, a fuga é muito simples, valendo-se principalmente do fator psicológico por meio da boa conduta, sob análise da responsabilidade e do discernimento da pessoa privada de liberdade em questão, para a permanência devidamente. (MEDICI, 1979)

Ainda, como possibilidade de modalidade de cumprimento do regime aberto, há a prisão por regime domiciliar, na qual o condenado poderá cumprir sua pena em casa privada. Este regime será cabível nos casos de condenados maiores de 70 (setenta) anos de idade, condenado acometido por doença grave, condenada estante ou condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental (BRASIL, 1984).

Visto como um regime intermediário, temos o regime semiaberto. Este regime, utilizado em casos de necessidade de cumprimento de um período mais longo de pena, não preenchendo os requisitos para o regime aberto, é uma possibilidade de progressão no processo de reinserção e recuperação social do condenado (MIRABETE, 2007).

Conforme disposto na lei 7.210/84, ele deve ser cumprido em uma Colônia Agrícola, Industrial ou similar “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto”.

Nestes estabelecimentos, sempre respeitando os limites de capacidade máxima, os apenados serão colocados em compartimentos coletivos, e a pena a cumprir terá relação diretamente ao seu trabalho e desempenho, conforme artigo 126 da LEP “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (NUCCI, 2019).

Nesse regime, há a possibilidade da concessão do benefício de autorização de saída, podendo ser efetivado por intermédio de escolta, da mesma maneira que procedesse no regime fechado, em fato e ocorrências específicas, como falecimento ou doença grave de familiares ou necessidade de tratamento médico para si. Ou, como benefício exclusivo desse regime, conforme artigo 122 da LEP, há a autorização de saída sem vigilância direta, para situações específicas como visita à família, frequência a cursos profissionalizantes, ou cooperação em atividades de convívio social íntegro (BRASIL, 1984).

**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Porém, esse direito foi restringido pela nova Lei 14.843/244, que permanece atualmente em discussões. O projeto aprovado pelo Congresso revoga os incisos I e III do artigo 122, mantendo o inciso II como única hipótese de saída temporária, decisão vedada pelo presidente da República. Além disso, o projeto incluiu mais uma alteração, visto que, até o ano de 2024 era vedada a saída aos condenados pela prática de crimes hediondos com resultado morte, conforme inserido na LEP pela Lei 13.964/2019, porém, com nova alteração, ficaria vedada também para os condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça à pessoa (SIMÃO, 2024).

No regime fechado, sendo este o mais gravoso, o apenado será encaminhado para uma penitenciária de segurança máxima ou média, conforme artigo 87 da LEP “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Fica caracterizado como principal obrigação o desenvolvimento de atividades laborais

realizadas junto com outros apenados, baseando-se em suas habilidades ou em atividades anteriormente já realizadas (NUCCI, 2019).

Em seus artigos 8 e 36, a Lei de Execução Penal ainda estabelece algumas regras referentes ao cumprimento de pena em regime penal fechado, como a realização do exame criminológico de classificação e os horários e modalidades estipulados de trabalho (BRASIL, 1984):

**Art. 8º** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**§ 1º** O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

**§ 2º** Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

**§ 3º** A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expreso do preso.

Ainda sobre trabalho, podendo também ser prestado de maneira interna, este é obrigatório, mas não forçado, e deve ter a finalidade de reeducar, possuindo remuneração não inferior a três quartos do salário-mínimo vigente, não estando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Além do mais, a atividade laboral não pode ser exercida de maneira inferior a 6 horas diárias e nem superior a 8 horas diárias, com remição de um dia de pena a cada três dias trabalhados (BRASIL, 1984).

Por fim, neste regime, as saídas somente se darão, como já supracitado, em casos específicos mediante acompanhamento de escolta, com permissão concedida pelo diretor do estabelecimento em que está preso (BRASIL, 1984).

## 2.2 PROGRESSIVIDADE DA PENA

A progressão de regime é benefício garantido a todos os presos que cumprem pena, conforme previsto no artigo 33, § 2º do Código Penal Brasileiro. Este instituto determina que as penas devem ser executadas de forma progressiva, de forma que o apenado passe,

gradativamente, de um regime mais severo para um mais brando, a medida que for preenchendo os requisitos legais (BRASIL, 1940).

**Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

**§ 2º** As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Para efetivação da concessão de tal, mediante determinação do juiz, posterior à oitiva do Ministério Público, deve haver análise de alguns requisitos da lei. Esses requisitos estão previstos no artigo 112 da LEP, consistindo no cumprimento de porcentagem determinada conforme gravidade e reincidência do crime cometido, bem como, comprovação de boa conduta carcerária, oferecida ao juiz pelo diretor da unidade, e resultados do exame criminológico. (BRASIL, 1984).

Nos casos de ingresso ao regime aberto, com apenado anteriormente submetido ao semiaberto, de acordo com artigo 113 da LEP, supõe a aceitação de seu programada e das condições impostas pelo juiz. Ainda, no tocante aos requisitos do condenado para ingresso, está disposto no artigo 114 da Lei (BRASIL, 1984):

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

As denominadas “progressão por salto”, sendo a progressão de regime severo ao mais brando, como do fechado ou aberto, sem passagem primeiro pelo semiaberto, não são admitidas, porém, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior Tribunal Federal (STF), em situações que não houver vagas em estabelecimento adequados de regime semiaberto, o condenado não pode ser prejudicado, devendo então aguardar diretamente no regime aberto (JUNQUEIRA, 2009).

Isto posto, o mesmo entendimento cabe em casos que não houver vagas em regime aberto, devendo então ser concedida a prisão domiciliar, não podendo o réu sofrer com o agravamento de sua pena (BRASIL, 2009, online):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO EM 1º GRAU. REFORMA DA DECISÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PREVISTO NO ART. 114, I, LEI N. 7.210/84. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME DOMICILIAR. TEMPERAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE BRASILEIRA. FALTA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira' (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014). (HC 285.115/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015). 2. É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. (AgRg no REsp 1389152/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013). 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do juízo das execuções que concedeu a progressão ao regime aberto e a prisão domiciliar ao paciente, ante a falta de vagas em estabelecimento prisional adequado. (STJ - HC: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2016).

Dessa forma, a progressividade no cumprimento da pena é empregada pela jurisdição penal brasileira como uma derivação do princípio constitucional da individualização, buscando reduzir ao máximo possível determinadas penalizações, como é o caso do encarceramento, para que, assim, viabilize a volta à liberdade de modo menos falho e traumático (AZEVEDO, 2010).

Ademais, A Comissão Técnica de Classificação (CTC), existente em cada estabelecimento, presidida pelo diretor e composta por, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, possui um papel essencial nesse processo, avaliando o apenado com grande profundidade, elaborando o programa individualizador da pena adequada e a designação do tratamento penal correto a cada condenado (BRASIL, 1984).

Para elencar essas classificações, os membros da CTC devem examinar os apenados objetivamente e proporcionar altas quantidades de notícias a seu respeito, que devem estar sempre à disposição, podendo ser obtidas por meio de entrevistas com

terceiros, como familiares e membros da comunidade, ou através de dados previamente obtidos por outras unidades que o preso já tenha passado (MIRABETE, 1996).

A Comissão torna-se necessária para fins de progressão, projetando a especificação da execução penal. O exame criminológico, realizado por membros da CTC, ao mesmo tempo que direciona o perigo da reincidência, precisaria especificar a adequação que possui para o apenado na aquisição do privilégio. Isto visto que, a CTC conhece a personalidade e a especificidade do condenado, podendo indicar o que é, para ele, mais positivo naquele determinado momento (SÁ, 2007).

### 3 UNIDADE DE PROGRESSÃO (UP)

As unidades de progressão são um projeto considerado revolucionário, iniciado em 2017 com a PCE-UP, visando a inserção de uma nova forma de cumprimento da pena, em regime fechado, no sistema penitenciário. A iniciativa busca melhorar as condições de ressocialização do detento em nossa sociedade, promovendo tratamento penal humanizado, como uma maneira de adiantamento do regime semiaberto, porém com os cuidados necessários de um regime fechado. (AEN, 2023)

#### 3.1 CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO: OBJETIVO E SUBJETIVO

Para ingresso nessas unidades, é necessário que haja uma seleção prévia, avaliando os custodiados que estão aptos a participar do projeto, com finalidade de selecioná-los. Conforme artigo 2º, da Portaria nº 031/2021, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, assinada pelo Diretor do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN:

**Art. 2º.** O procedimento de avaliação de Pessoas Privadas de Liberdade – PPL será realizado pela:

- I** - Divisão de Tratamento Penal
- II** - Assessoria de Inteligência do DEPPEN
- III** - Assessoria de Segurança do DEPPEN
- IV** - Comissão Técnica de Classificação da Unidade de Penal em que o PPL encontra -se custodiada
- V** - Direção da Unidade de Progressão
- VI** - Central de Vagas do DEPPEN

Nessa seleção são analisados diversos aspectos, como a situação processual e social, a adesão a projetos laborais e educacionais, o comportamento carcerário e a

identificação de lideranças negativas, além de faltas no sistema e o comportamento carcerário (DEPEN, 2021).

Esses critérios podem ser divididos em objetivos e subjetivos. Os critérios objetivos, conforme Portaria nº 065/2019 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, devendo estes serem analisados pela divisão jurídica da unidade, consistem em: não possuir crime hediondo na Carta de Guia de recolhimento; preencher critério temporal de progressão de regime ou livramento condicional entre 06 (seis) meses e 05 (anos); não haver nenhum mandado de prisão provisório; e a anotação de faltas, ingresso em seguro e demais informações que forem necessárias para garantir o funcionamento adequado das unidades UP (DEPEN, 2019).

Os critérios subjetivos, acordante Portaria nº 019/2023, deverão passar por análise da Comissão Técnica de Classificação – CTC, mediante solicitação da Direção da Unidade onde os apenados estão, levando em consideração o prisma psicossocial, pedagógico, segurança e laboral, de habilidades e formação profissional (DEPEN, 2023).

Avaliados todos os critérios, deverá ser redigida uma Ata da CTC, registrando as devidas análises e definindo as Pessoas Privadas de Liberdade – PPL's aptos para implante, a ser encaminhada para a Direção da UP. Na unidade de progressão, a direção e o responsável pela Divisão de Segurança e Disciplina, deverão em conjunto determinando definitivo os custodiados que serão de fato implantados, com posterior emissão de informativo ao Juízo da Vara de Execução Penal respectiva (DEPEN, 2023).

Além disso, sob pena de classificação como inapta, o responsável pela Assessoria de Inteligência do DEPPEN será responsável por analisar questões de segurança, considerando informações sobre a participação do apenado em: atentados contra a vida de Servidores das Forças de Segurança Pública; em organizações criminosas; e em ocorrências de motins, rebeliões ou fugas durante sua passagem pelo sistema (DEPEN, 2021).

Caso, após implantação na UP, o apenado venha a ter sanção disciplinar, deverá ser encaminhado a unidade de triagem mais próxima, cabendo à Central de Vagas determinar seu local definitivo de custódia (DEPEN, 2021).

### 3.2 REINSERÇÃO SOCIAL: CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCACIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Com participação diretamente ativa, cumprindo funções durante o dia todo, e sem a intercorrência de superlotação, as pessoas privadas de liberdade selecionadas são beneficiadas com os objetivos traçados para o projeto, como a viabilização de progressão de pena mais rápidas, com um dia reduzido da pena a cada três dias de trabalho, o tratamento penal eficiente e os baixos índices de reincidência, que, segundo dados da Polícia Penal registrados em 2023, equivaliam a apenas 5%. (AEN, 2023)

A progressão de pena mais rápida mostra-se um aspecto benefício não somente ao apenado, mas também ao sistema carcerário ao todo, contribuindo com o equilíbrio de vagas, partindo do pressuposto de compensação na pena diante de trabalho e educação, prevista na Lei de Execução Penal. (AEN, 2023)

Todo esse processo é realizado dentro de unidades específicas, que tem como finalidade o desenvolvimento de atividades que permitam, principalmente, a ressocialização do preso. (AEN, 2023)

Esse modelo visa um cumprimento de pena mais humanizado e digno, oferecendo projetos de profissionalização, capacitação e ensino de qualidade, mediante diversos convênios com empresas e fabricantes. Além do mais, com 100% dos PPL's estando inseridos em atividades laborais, nessas unidades o contato com os policiais penais acontece de forma muito mais próxima do que em outras também de regime fechado. (AEN, 2023)

Condizente aos dados obtidos pelo CNJ, de acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional, dos 748 mil detentos no Brasil, 327 mil não haviam completado o Ensino Fundamental, e 20 mil eram considerados analfabetos, demonstrando a necessidade do ensino nessas unidades para auxílio da reintegração social, fornecendo novas oportunidades ao saírem do sistema. (CNJ, 2021)

Além do trabalho, o estudo também é medida fundamental para uma ressocialização assertiva, fazendo-se também de extrema importância, conforme relata Marcelo Adriano da Cunha, diretor da PCE-UP (2023):

A Unidade de Progressão possui pilares importantes para a ressocialização de reclusos, como a capacitação profissional e educacional, o estudo e o resgate familiar. Ao oportunizar programas de educação, estimulamos as pessoas privadas de liberdade a adquirirem saberes que serão preciosos

para seu crescimento, além do uso de seu tempo de reclusão da melhor forma possível. (AEN, 2023)

“Uma Unidade de Progressão leva as pessoas a progredirem na vida, a voltarem a conviver com outras pessoas, aprendendo uma profissão e saindo daqui empregados com dignidade”, concluiu Elizabeth Schmidt, prefeita de Ponta Grossa, em 2022. Esse aspecto da empregabilidade garantido nas UP’s, assegura, além da progressão de regime, o ganho mensal de um salário-mínimo, do qual 25% do valor fica no fundo orçamentário do Estado para cobrir parte da despesa imputada na custódia. (AEN, 2022)

Conforme diz o diretor-geral da Polícia Penal do Paraná, Osvaldo Messias Machado, em 2023:

Para pensar em premissas que diminuam a reincidência criminal, é preciso pensar na transformação da conduta do indivíduo. Constatamos que conseguimos baixos índices de reincidência através do trabalho, do estudo, da assistência jurídica e religiosa, do resgate familiar e da humanização do tratamento penal. Temos menos detentos em um mesmo espaço e conseguimos entregar muito mais atenção. Esse é o modelo das Unidades de Progressão. (AEN, 2023)

Assim, o objetivo de possibilitar que os custodiados tenham condições de gerar renda tanto para si quanto para suas famílias, reduzindo também os números de reingresso no sistema prisional, mostra-se eficiente, conforme explicita Raul Jugmann, ministro da Segurança Pública, após visitar a Unidade de Progressão de Piraquara em 2018, ao dizer que desta forma estão diminuindo a capacidade das facções criminosas de tornar os presos escravos, enquanto lhes dá oportunidades de, após cumprir a pena pelos delitos cometidos, recomeçar a vida e voltar a fazer parte da sociedade (AEN, 2018)

Outrossim, em 2023, um custodiado da Penitenciária Central do Estado, selecionado há dois anos para a Unidade de Progressão, compartilhou em entrevista para a Agência Estadual de Notícias (AEN) do Governo do Estado do Paraná que:

Eu nunca imaginei que poderia chegar onde cheguei no sistema prisional. Desde que eu entrei em uma unidade de progressão, pude finalizar meu ensino médio, entrar na graduação de licenciatura de Educação Física, além de me capacitar profissionalmente no ramo da gastronomia. A questão familiar é outra coisa muito importante que pude desenvolver também. Hoje a minha família me vê como uma pessoa capaz de ter uma vida digna e honesta. (AEN, 2023)

#### 4 ANÁLISE DE CASOS: UNIDADES NO PARANÁ

Atualmente, o estado do Paraná é visto como referência em ressocialização, conforme diz o presidente do Consej (2023), podendo ser uma ideia replicada em todo o País, permitindo que os apenados retornem à sociedade com oportunidades, após acesso a educação e à capacitação profissional, diminuindo a probabilidade de cometerem novos delitos (DEPPEN, 2023).

Em visita a duas unidades do Complexo Penitenciário de Piraquara, Carlos Massa Ratinho Junior (2023), afirmou que “As Unidades de Progressão e outras iniciativas para a ressocialização dos detentos têm trazido resultados muito positivos para o Paraná” (DEPPEN, 2023).

Até o atual momento, conforme informações disponibilizadas pelo DEPPEN, o Estado conta com Unidades de Progressão em Piraquara, Ponta Grossa, Guarapuava, Cascavel, Londrina e Maringá.

#### 4.1 PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO – PCE-UP

A unidade PCE-UP, inaugurada em 23 de março de 2017, sendo a primeira do estado, fica localizada em Piraquara, e engloba a regional administrativa de Curitiba e Região Metropolitana. Coordenada atualmente pelo diretor Marcelo Adriano da Cunha, é uma unidade destinada exclusivamente ao cumprimento de pena em regime fechado masculino (DEPPEN).

Criada através do Decreto Estadual nº 6.507/2017, possui propósito de ser uma prisão-modelo, com capacidade de proporcionar aos seus detentos o trabalho e o estudo, de acordo com o instituído em seu artigo 2º, parágrafo único:

**Art. 1.º** Ficam alteradas as seguintes denominações dos Estabelecimentos Penais vinculados ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, unidade administrativa do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária:

**Parágrafo único.** Considerando o perfil dos presos custodiados na PCE-UP, o Departamento Penitenciário do Paraná deverá estimular o resgate e consolidação de vínculos familiares, bem como fomentar estratégias de acesso às políticas públicas ofertando educação, qualificação profissional e trabalho para todos os custodiados, visando a garantia de direitos, a reintegração social e a diminuição da vulnerabilidade social.

Como recente exemplo de projeto em prol da educação desenvolvido na unidade, houve em abril de 2023 a participação de oito homens privados de liberdade no Projeto

Especial de Literatura, propondo a leitura e posteriores atividades sobre o clássico “Crime e Castigo”, escrito por Fiódor Dostoiévski, iniciativa desenvolvida pela Divisão de Educação e Capacitação (DEC), objetivando fins de estudo e reflexão, proporcionando acessibilidade à cultura (AEN, 2023).

Ademais, a unidade conta com 23 setores de trabalho, sendo dezoito canteiros do próprio estabelecimento, como artesanato, barbearia, costura biblioteca, faxina, jardinagem, e cinco conveniados com empresas que apostam no projeto. “A Unidade de Progressão tem obtido êxito no cumprimento do seu principal objetivo, que é o de reinserção do preso na sociedade. Mostramos que esse é o caminho para a execução penal” disse Tayrone Cláudio da Silva, diretor da PCE-UP em 2018.

Como relatou Raul Jugmann após visitar o estabelecimento em 2018 “Aqui nós temos um claro exemplo de uma unidade de referência que serve à justiça, porque aqui eles estão cumprindo pena pelos delitos cometidos, mas também serve à sociedade porque possibilita a ressocialização dessas pessoas” (GOV, 2018).

#### 4.2 COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ – PIM-UP

A unidade CPIM, inaugurada em 14 de maio de 2012, fica localizada em Maringá. Coordenada atualmente pelo diretor Julio Cesar Vicente Franco, é uma unidade destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto masculino, mas que disponibiliza espaço, desde novembro de 2022, também para a implantação da Unidade de Progressão PIM-UP (DEPPEN).

Alocada entre a Penitenciária Estadual de Maringá e a Casa de Custódia, sendo a primeira grande UP do interior do Paraná, a unidade ao todo possui capacidade para cerca de 350 detentos, cedendo 60 vagas para o projeto de transformação para Unidade de Progressão. O objetivo do estabelecimento é, posteriormente, chamar-se Penitenciária Industrial de Maringá, alojando apenas presos de perfil UP, podendo abrigar até 360 apenados dentro dos critérios estabelecidos (DEPPEN, 2022).

Conforme relatado por Osvaldo Messias Machado, diretor do DEPPEN-PR no ano de 2022, para ingresso na unidade será obrigatório o trabalho e o estudo:

Se ele ainda não concluiu, terá que estudar. Esse é o caminho que temos para diminuir a reincidência. O preso quando fica na cela sem fazer nada se insere na cultura de crime. E não podemos perder os jovens. Faremos a classificação daqueles que cometeram crimes e criminosos de carreira.

Estamos criando uma unidade para que o Estado resgate esses cidadãos.  
(DEPPEN, 2022)

As oportunidades de trabalho são por meio de parcerias e convênios públicos e privados, divididos em 23 canteiros de trabalho conveniados, buscando proporcionar possibilidade de alcançar a reinserção social e a remição de pena de forma mais digna (DEPPEN, 2022).

Além do que, como medida para estimular o estudo e proporcionar o desenvolvimento da capacidade de compreensão, é oferecido o projeto “Remição pela Leitura”, por meio do qual o homem privado de liberdade pode diminuir sua pena (DEPPEN, 2022).

Em dados obtidos pelo DEPPEN, ficou constatado que, enquanto os índices de presos que retornam ao cárcere após ganharem a liberdade é de 70%, porém, dentro dos que participam do projeto UP, a porcentagem cai para 6%.

#### 4.3 CENTRO DE INTERAÇÃO SOCIAL DE PIRAQUARA – CIS

A unidade CIS, inaugurada em 24 de novembro de 2020, fica localizada em Piraquara, e engloba a regional administrativa de Curitiba e Região Metropolitana. Coordenada atualmente pela diretora Marilu Kátia da Costa, é uma unidade destinada exclusivamente ao cumprimento de pena em regime fechado, porém, diferentemente das demais, foi idealizada para custodiadas do sexo feminino (DEPPEN).

Ela possui capacidade para 170 apenadas, e tem uma estrutura singular com alojamentos com banheiro, televisão, mesas para estudo e jogos de tabuleiro, ao invés de celas. Oferece canteiros de trabalho conveniados, salas de aula com computadores, espaço do saber, salas de atendimento médico, horta, pátio coberto e descoberto, pista de caminhada, academia ao ar livre, cozinha e refeitório (DEPPEN, 2022).

Com diversos parceiros, as sentenciadas ficam ocupadas em tempo integral, com oferta de atividades e cursos de ensino, além de oportunidades de capacitação profissional, mediante cursos como: auxiliar administrativo, recursos humanos, auxiliar de escritório, estética, salão de beleza, manicure, costura, culinária, entre tantos outros, atualizados conforme a possibilidade (DEPPEN, 2022).

No ano de 2022, entre as mulheres que estavam no centro e as que já o deixaram, somavam mais de 450 que se formaram em cursos profissionalizantes ofertados na unidade. Além disso, das 340 que já haviam cumprido suas penas, registros apontavam que apenas 1,8% acabaram retornando ao sistema prisional por condenação posterior (DEPPEN, 2022).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os regimes aberto, semiaberto e fechado, constituintes do sistema de aplicação de pena atual, de maneira exclusiva, dificultam significativamente a efetiva aplicação da ideia de ressocialização dos custodiados. E, nesse sentido, as Unidades de Progressão são um projeto inovador, que promete uma mudança revolucionária em todo o sistema carcerário. É uma oportunidade de modificação verdadeira na vida daqueles que integram as prisões do país, bem como, da forma como eles são vistos na sociedade.

Apesar dos critérios fixados, excluindo essa oportunidade de alguns, como os que cometeram crimes considerados hediondos ou os integrantes ativos de facções criminosas, é uma oportunidade dada ao sujeito, principalmente, por mérito próprio, analisando critérios como boa conduta carcerária, ausência de faltas e a adesão a projetos laborais, incentivando o bom comportamento ao longo de suas passagens pelas unidades de regime fechado.

Se concretizada a implantação na unidade UP, a pessoa privada de liberdade passa a ter diversas oportunidades diferentes, as quais possivelmente não teria no regime fechado padrão. Devido a isso, essa maneira de aplicação de pena mostra-se como uma mistura de regime fechado e semiaberto, levando a ser intitulada, informalmente, como semifechado.

Os apenados terão os mesmos direitos de um preso em regime fechado, não tendo acesso às saídas temporárias, em nenhum dos possíveis motivos, mas com uma perspectiva muito mais ampla de reintegração social, sem o encarceramento realizado de maneira exclusiva em celas fechadas, e possuindo uma rotina proporcionada de forma mais aberta, remetendo, em partes, à um regime semiaberto.

Como um sistema relativamente novo, com a primeira inauguração oficial de uma unidade datada em 2017, fica evidente a rápida crescente na aquisição da ideia por diversos diretores e responsáveis, indicando, também, a existência de números internos satisfatórios.

Desta maneira, e com os casos demonstrados ao longo deste artigo, pode-se concluir que as UP's são uma medida que promete um grande crescimento nos índices relativos à uma efetiva ressocialização, diminuindo os números de reincidência no cárcere e proporcionando novas condições àqueles que efetivamente aproveitarem sua passagem, com formações em cursos de capacitação, aprendizado de novas profissões e oportunidade de conclusão do ensino básico ou até superior.

## REFERÊNCIAS

AEN. **Governador inaugura nova Unidade de Progressão para ressocialização em Ponta Grossa.** Agência Estadual de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-inaugura-nova-Unidade-de-Progressao-para-ressocializacao-em-Ponta-Grossa>. Acesso em: 16 abr. 2024.

AEN. **Modelo de unidades de progressão prisionais do Paraná pode ser replicado em outros estados.** Agência Estadual de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Modelo-de-unidades-de-progressao-prisionais-do-Parana-pode-ser-replicado-em-outros-estados>. Acesso em: 16 abr. 2024.

AEN. **Modelo de tratamento penal do Paraná cresce a cada ano e vira referência em ressocialização.** Agência Estadual de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Modelo-de-tratamento-penal-do-Parana-cresce-cada-ano-e-vira-referencia-em-ressocializacao>. Acesso em: 16 abr. 2024.

AEN. **Penitenciária de Maringá inicia projeto para se transformar em Unidade de Progressão.** Agência Estadual de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Penitenciaria-de-Maringa-inicia-projeto-para-se-transformar-em-Unidade-de-Progressao>. Acesso em: 16 abr. 2024.

AEN. **Presos da Unidade de Progressão de Piraquara concluem trabalhos sobre livro de Dostoiévski.** Agência Estadual de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Presos-da-Unidade-de-Progressao-de-Piraquara-concluem-trabalhos-sobre-livro-de-Dostoevski>. Acesso em: 18 abr. 2024.

AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal - Parte Geral.** V. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

BEZERRA, Caio Marcellos. **A PCE-UP E AS PRISÕES MODELO.** Universidade Federal do Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/62419/CAIO%20MARCELLOS%20BEZERRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial, Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 de abr. 2024.

DEPPEN. **Centro de Integração Social completa dois anos de inauguração**. Polícia Penal do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Centro-de-Integracao-Social-completa-dois-anos-de-inauguracao>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DEPPEN. **Penitenciária de Maringá inicia projeto para se transformar em Unidade de Progressão**. Polícia Penal do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Penitenciaria-de-Maringa-inicia-projeto-para-se-transformar-em-Unidade-de-Progressao>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GOV. **Unidade de Progressão de Piraquara é referência em trabalho e educação de presos**. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/unidade-de-progressao-de-piraquara-e-referencia-em-trabalho-e-educacao-de-presos>. Acesso em: 17 abr. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal - Elementos do Direito**. V. 7, 7ª Edição. Rev. e Atualizado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

MEDICI, Sérgio de Oliveira. **Prisão Albergue**. São Paulo: Editora Salovi, 1979.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210**, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Revista e Atualizado por Renato N. Fabbrini, 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil - Estudos e Reflexões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

PARANÁ. **PORTARIA 019/2023**. Deppen, 2023. Disponível em: [https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-05/portaria\\_019\\_assinada.pdf](https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/portaria_019_assinada.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

PARANÁ. **PORTARIA 31/2021**. Deppen, 2021. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/2429\\_Portaria\\_31\\_2021.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/2429_Portaria_31_2021.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

PARANÁ. **PORTARIA 65/2019**. Deppen, 2019. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Portaria\\_65\\_-\\_2019\\_-\\_UP.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Portaria_65_-_2019_-_UP.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

**Penitenciária modelo completa dois anos com enorme sucesso no Paraná**. Conselho da Comunidade CWB, 2018. Disponível em:

<https://conselhodacomunidadecwb.wordpress.com/2018/11/06/penitenciaria-modelo-completa-dois-anos-com-enorme-sucesso-no-parana/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ROGALA, Fernando. **Unidade de Progressão de PG é referência nacional**. Universidade Federal do Paraná, 2023. Disponível em: <https://arede.info/ponta-grossa/494364/unidade-de-progressao-de-pg-e-referencia-nacional?d=1>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. **As Avaliações Técnicas dos Encarcerados**. In: Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: RT, 2007.

SILVA, José Evaristo Carvalho. **A progressão de regime penal e a sua relação com a ressocialização dos condenados**. Unievangélica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8573/1/MONOGRAFIA%20FORMATADA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SIMÃO, Diego de Azevedo. **Saída Temporária na Lei 14.843 e veto presidencial; ou quando o veto não veta**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/saida-temporaria-na-lei-14-843-2024-e-veto-presidencial-ou-quando-o-veto-nao-veta>. Acesso em: 19 abr. 2024.